



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001566/2002-91
Recurso nº : 137.683
Matéria : IRPF – Ex.: 1997 a 2001
Recorrente : JOSÉ CARLOS VALÉRIO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/ SP II
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.263

DECADÊNCIA – A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física, dá-se transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador. No litígio em análise, considera-se data do fato gerador o último dia do ano-calendário em que foram glosadas despesas que influenciam na apuração da base de cálculo do imposto.

TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO – A aplicação da taxa Selic, bem como os percentuais de multa de ofício, seja de 75% quando não há dolo do contribuinte ou de 150% no caso de fraude ao Fisco estão previstos em lei. Não cumpre a este órgão administrativo judicante dispor sobre a constitucionalidade de dispositivo legal (ex vi artigo 102, I, 'a', e III, 'b', da CF/1988).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS VALÉRIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

05 MAI 2006

Processo nº : 10840.001566/2002-91
Acórdão nº : 102-47.263

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 10840.001566/2002-91
Acórdão nº : 102-47.263

Recurso nº : 137.683
Recorrente : JOSÉ CARLOS VALÉRIO.

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS VALÉRIO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 121/127) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo- SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (fls. 06/08), relativo ao imposto de renda dos anos calendários de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, formalizando cobrança de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora. O referido crédito se consubstancia em glosa a valores informados a título de despesa médica, despesas de instrução, despesa indevida com dependente e dedução indevida com previdência privada.

O recorrente impugna o lançamento efetuado, alegando em síntese que a Lei n.º 7713/1988 consagrou o fato gerador com periodicidade mensal para o Imposto de Renda e que a declaração de ajuste constitui mero acerto de contas entre o fisco e os contribuintes. Atentou para o fato de que o lançamento em comento é por homologação e que a ele se aplica o disposto no artigo 150, §4º, do CTN.

Diante das considerações feitas, salientou que foram atingidos pela decadência os valores referentes a todo o ano-calendário de 1996 e aos meses de janeiro a março de 1997. A incidência da taxa SELIC sobre o crédito exigido não encontra respaldo jurídico, pois segundo o seu entendimento, a fixação desse índice ocorre por órgão da administração federal, portanto, integrando do poder executivo e, ainda, está em desacordo com a previsão contida no artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Afirmou que não houve conduta dolosa por parte do impugnante e que o mesmo reconheceu ter cometido erro no preenchimento da declaração. Concluiu que não tendo agido de forma dolosa, é imprópria a imputação da multa no “(...) patamar quer de 75% ou de 150% (...)” (fl. 61). Por fim, requereu o redimensionamento do

Processo nº : 10840.001566/2002-91
Acórdão nº : 102-47.263

crédito devido expurgando-se os valores referentes ao ano-calendário de 1996 e aos meses de janeiro a março de 1997, os juros moratórios com base na taxa SELIC e a multa de ofício nos percentuais que formam fixados. Anexou documentos.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP proferiu decisão (fls. 85/97), pela qual manteve, parcialmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância discorreu, quanto à preliminar de decadência, sobre o fato de a modalidade do lançamento tributário, para o caso, ser "por homologação" (fl. 90), sujeitando-se ao disposto no artigo 150, § 4º, do CTN.

No caso vertente, o julgador *a quo* preliminarmente concluiu: "(...) em relação ao ano-calendário de 1996, observa-se que o fato gerador ocorreu em 31/12/1996. Dessa forma, em 01/01/2002 ocorreu a extinção do crédito tributário pela decadência, tendo em vista o decurso do lapso de cindo anos da ocorrência do fato gerador (...). (...), os valores referentes a este ano-calendário não deveriam estar presentes no auto de infração, por estarem fulminados pela decadência. Assim, devem o valor do imposto de R\$ 1.714,86 (721,11 + 993,75) e o valor da multa de R\$ 2.031,45 (540,83 + 1490,62) ser excluídos do lançamento efetuado." (fl. 93).

Contudo, em relação ao ano-calendário de 1997, "(...) o fato gerador ocorreu em 31/12/1997 e não mensalmente (...)". Assim, a Fazenda Pública tinha até 31/12/2002 para efetuar o lançamento e tendo este sido efetuado em 26/04/2002 (data da ciência do auto de infração), não há que se cogitar na ocorrência de decadência, devendo ser mantidos os valores contidos no lançamento realizado.

Relativamente à incidência da taxa SELIC sobre o crédito exigido, aduziu a autoridade julgadora que os juros de mora sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, referentes fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao

Processo nº : 10840.001566/2002-91
Acórdão nº : 102-47.263

do pagamento e a 1% no mês do pagamento. Frisou que a adoção da taxa SELIC como medida de percentual de juros de mora foi estabelecida pela lei ordinária 9.065/1995, devendo a autoridade cumprir a determinação legal.

Já no que se refere à aplicação da multa de ofício, o julgador expõe que deve ser aplicada sempre que encontrar respaldo na Lei n.º 9430/1996, artigo 44, sendo cabível quando houver situação de declaração inexata. *"A utilização do percentual de 75% do tributo não exige que haja qualquer requisito adicional."* (fl. 96). Acresceu que quando há evidente intuito de fraude, o montante da multa será de 150% do tributo, de acordo com o inciso II do art. 44, da Lei 9.430/1996.

Ressaltou, ainda, que no litígio ora discutido, da análise do Termo de Comparecimento e de Declaração (fl. 22), *"(...) observa-se que houve intuito de fraude quanto às despesas com instrução e quanto às despesas médicas (...) foi claramente demonstrado que o contribuinte não efetuou as despesas e realizou sua inclusão nas Declarações de Ajuste Anual."* (fl. 96), e por estar caracterizado a conduta intencional para reduzir o montante do imposto devido, manteve-se a multa qualificada no patamar de 150%.

Cientificado dessa decisão em 19 de março de 2003, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 121/127) ao Conselho de Contribuintes, na data de 16 de abril de 2003 (fls. 118, 121), no qual reiterou, basicamente, os termos de sua peça impugnativa.

É o relatório.

Processo nº : 10840.001566/2002-91
Acórdão nº : 102-47.263

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à preliminar de decadência e no mérito à aplicação de multa e juros de mora. As deduções indevidas não são discutidas ou mesmo contestadas pelo recorrente, encontrando-se, portanto incontroversas. Da mesma forma, importa que se atente para o fato de que a impugnação foi julgada procedente em parte, remanescendo em discussão exigências pertinentes aos anos-calendários compreendidos entre 1997 a 2000.

Neste caminho, entendo que não merece procedência o recurso interposto pelo recorrente, haja vista que a matéria pertinente à preliminar, qual seja, decadência do direito de lançar não encontra respaldo na determinação legal.

Conforme se observa, o auto de infração foi lavrado na data de 26 de abril de 2002 (ciência, fl. 53), levando-se em conta o que bem dispôs a decisão de primeiro grau quanto ao ano-calendário de 1997, o fato gerador do imposto de renda ocorreu na data de 31 de dezembro de 1997 (fl. 93), o que possibilitou à autoridade lançadora tempo hábil para lançar (até 31/12/2002, fl. 93).

Assim, entendo que o lançamento ocorreu dentro do período compreendido na legislação para a devida autuação, não tendo que se cogitar da ocorrência de decadência. Mister salientar que a decisão de primeiro grau esclareceu com propriedade os conceitos de lançamento e fato gerador, despiciendo nova exposição sobre estes entendimentos.

Já quanto ao mérito, qual seja, discussão da aplicação e incidência da taxa Selic sobre o crédito exigido, também não merece reparo a decisão de primeiro

Processo nº : 10840.001566/2002-91
Acórdão nº : 102-47.263

grau. Isto porque, como muito bem prelecionou o julgado, a aplicação da taxa Selic está determinada em lei e não se pode questionar sua aplicabilidade ou mesmo sua constitucionalidade perante este órgão judicante administrativo.

Nesse sentido, na disposição da Lei nº 9.065/1995 que deu nova redação a Lei 8.981/1995, os juros de mora, incidentes sobre tributos e contribuições sociais, relativos a fatos geradores não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento.

Relativamente à aplicação da multa, serve o mesmo entendimento, haja vista que disposição legal. Convém expor que sempre que for detectada a conduta dolosa, o evidente intuito de fraude ou simulação, a multa aplicada será qualificada, tal como determina o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. No caso presente, foi constatado o intuito de fraude, estando, pois, correta sua aplicação mesma.

Ante o exposto, reporto-me aos doutos entendimentos da decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos como se aqui estivessem e voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões DF, 08 de dezembro de 2005.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA